



## PARTE C

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado  
das Comunidades Portuguesas

#### Rectificação n.º 1423/2008

No despacho n.º 15 806/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Junho de 2008, na data onde se lê «3 de Março de 2008» deve ler-se «3 de Março de 2007».

17 de Junho de 2008. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga*.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.

#### Aviso n.º 18782/2008

#### Condições gerais da série «OT 4,95% — Outubro 2023»

Código ISIN: PTOTEA0E0021

Por deliberação de 4 de Junho de 2008, do Conselho Directivo do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P. (IGCP), tomada ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º dos estatutos do IGCP, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 28/98, de 11 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 2/99, de 4 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 455/99, de 5 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 86/2007, de 29 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 273/2007, de 30 de Julho, e em execução das autorizações e no respeito pelos limites de endividamento previstos nos artigos 109.º e 112.º a 116.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2008, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 25, de 5 de Fevereiro, foi determinada a emissão de uma série de obrigações do Tesouro («OT 4,95% — Outubro 2023»), cujas condições gerais se publicam, em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Instrução do IGCP n.º 3/2002, na versão introduzida pela Instrução n.º 2/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 17 de Fevereiro (conforme rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 395/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 51, de 14 de Março):

- 1 — Moeda: Euro.
- 2 — Cupão: 4,95% anual.
- 3 — Valor nominal de cada obrigação: € 0,01.
- 4 — Vencimento: 25 de Outubro de 2023.
- 5 — Amortização: Se não forem previamente adquiridas e canceladas, a República Portuguesa reembolsará as obrigações do Tesouro em 25 de Outubro de 2023.
- 6 — Pagamento de juros: Os juros são pagos anual e postecipadamente em 25 de Outubro de cada ano até à data de amortização, sendo o primeiro pagamento de juros efectuado em 25 de Outubro de 2009, respeitando ao período entre 10 de Junho de 2008 (inclusive) e 25 de Outubro de 2009 (exclusive).

Se a data de pagamento de juros ou de reembolso de capital for um dia não útil de acordo com o sistema TARGET (“Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer”), o pagamento será efectuado no dia útil seguinte de acordo com o mesmo sistema, não sendo exigíveis, por esse facto, quaisquer juros adicionais.

- 7 — Base para cálculo de juros: Actual/actual.
- 8 — Registo: As Obrigações do Tesouro são valores mobiliários escriturais registados na Central de Valores Mobiliários (CVM). O pagamento dos juros e o reembolso do capital efectuam-se por intermédio do sistema de liquidação vigente para os valores mobiliários registados na CVM.

9 — Dias úteis: Aplicando-se a esta OT o calendário TARGET, os feriados do sistema TARGET não são considerados como dias úteis para efeitos do pagamento de juros ou de reembolso de capital.

10 — Modalidades de colocação: As previstas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de Setembro.

11 — Montante indicativo da série: € 6 000 000 000.

12 — Regime fiscal: O rendimento de juros ou de reembolso das Obrigações do Tesouro encontra-se sujeito a retenção na fonte à taxa de 20% com carácter liberatório em sede de IRS e de pagamento por conta em sede de IRC. Os pagamentos aos titulares das obrigações do Tesouro que não sejam residentes em território português, que não actuem em Portugal através de estabelecimento estável e cujo capital social (no caso de pessoas colectivas) não seja detido em mais de 20% por residentes em território português, assim como os rendimentos de capital a elas relativos decorrentes da sua venda ou outra forma de alienação, encontram-se isentos de impostos sobre o rendimento, nos termos do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de Fevereiro.

Tal isenção não se aplica se os titulares das obrigações do Tesouro forem residentes noutros países cujo regime de tributação se mostre claramente mais favorável do que o regime de tributação português, nos termos da Portaria n.º 150/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 13 de Fevereiro — conforme rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 31/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série B, n.º 70, de 23 de Março -, salvo se se tratar de bancos centrais e de agências de natureza governamental (conforme alínea *b*) do número 1 e número 2 do artigo 5.º do citado Regime e número 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 193/2005).

Esta informação reflecte o regime de tributação vigente à data do presente aviso para os valores mobiliários representativos de dívida pública. Não retrata o particular regime das instituições financeiras residentes e não dispensa a consulta da legislação aplicável (quer a indicada nestas condições gerais, quer qualquer outra que se mostre relevante).

13 — Admissão à cotação: As obrigações do Tesouro foram admitidas à cotação no Mercado Especial de Dívida Pública (MEDIP/MTS Portugal) (.....) e no EuroMTS.

17 de Junho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Alberto Soares*.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

#### Despacho n.º 17401/2008

A Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, veio estabelecer um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra, nomeadamente a atribuição de uma pensão.

Assim, nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, e concluída que está a instrução dos processos pelo Ministério da Administração Interna (Policia de Seguranca Pública), determina-se a concessão da pensão a que se refere o artigo 4.º do referido decreto-lei a Maria Aida Zulema Silva Duarte, na qualidade de viúva do ex-prisioneiro de guerra do ex-Estado da Índia Vasco Arnaldo Mourão Duarte.

A pensão é devida a partir do dia 1 de Janeiro de 2004.

12 de Junho de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

#### Despacho n.º 17402/2008

Os alojamentos para a hospedagem de animais, sem fins lucrativos, ou com fins comerciais, com excepção dos destinados exclusivamente à